COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2016

Acrescenta um art. 27-A à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de preenchimento de relatório de viagem, por parte do motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA **Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, estabelece a obrigatoriedade ao motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas de preencher relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as ocorrências vivenciadas nos percursos de ida e de retorno, se for o caso.

Posteriormente, o referido documento deverá ser encaminhado ao órgão policial competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da atividade desportiva para a qual foram transportados os torcedores.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 13/12/2016, no âmbito da CSPCCO foi aprovado o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela, pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Transcorrido o prazo regimental 25/04/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema.

No entanto, esse avanço legislativo e institucional não impediu que episódios de vandalismo e agressões ainda persistissem no âmbito esportivo brasileiro. O Projeto de Lei do nobre Deputado Rômulo Gouveia objetiva aprimorar o Estatuto do Torcedor, por meio da inserção do art. 27-A, dentro do capítulo VI, o qual trata do transporte.

Pela iniciativa, fica estabelecida a obrigação de que os motoristas de veículos coletivos de transporte de torcedores para atividades desportivas preencham relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as eventuais ocorrências dos trajetos. Esse relatório deverá ser remetido, no prazo de 24 horas após o término da atividade desportiva, ao órgão policial competente.

Assim, concordamos com o argumento do relator em sua justificação: "(...) apresentamos a presente proposição legislativa, que tem o condão de impor rígido controle de quem embarca nesses veículos coletivos exclusivamente utilizados para o transporte de torcedores, de forma a dar melhores condições de investigação aos órgãos policiais competentes".

No entanto, entendemos que essa proposição merece dois aprimoramentos, preservando-se a essência da ideia do nobre Deputado

3

Rômulo Gouveia. Em primeiro lugar, o Projeto de Lei em análise responsabiliza apenas o motorista dos veículos coletivos que transportam os torcedores pela

elaboração e encaminhamento do relatório de viagem nos termos propostos.

Parece-nos mais adequado responsabilizar as empresas que oferecem esse serviço pelo preenchimento e entrega desse documento. Por fim, preferimos que a lista com a identificação dos torcedores transportados seja previamente entregue ao órgão policial competente.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2016

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar que as empresas contratadas para o transporte de torcedores entreguem lista com identificação dos passageiros desses veículos coletivos ao órgão policial competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

"Art.27-A As empresas contratadas para o transporte de torcedores entregarão lista com a identificação desses passageiros ao órgão policial competente antes do início das respectivas partidas". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Relator